

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.065, DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o qual dispõe sobre a infração de transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias.

A proposição estabelece que não se aplicam as penalidades previstas no citado artigo aos condutores de veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e de ambulâncias, quando em serviço de urgência.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta esclarece e reforça, no âmbito do art. 218, o qual dispõe sobre a infração de transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, aquilo que já dispõe o Código em seu art. 29, inciso VI, ou seja, que “os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente[...].”

O dispositivo proposto na forma de um parágrafo único para o art. 218, ao ressaltar uma exceção para a aplicação da regra quando se tratar dos referidos veículos, evitará um grande transtorno: que seus condutores sejam autuados e precisarem entrar com recurso contra a infração para demonstrar que, em serviço de urgência, seus veículos gozam de livre circulação e, portanto, não estão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesse artigo.

Por reconhecer que o dispositivo proposto evitará dúvidas quanto à devida aplicação do art. 218, somos pela aprovação do PL nº 5.065, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator